



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067796-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., são agravados IRIS FIGARO MADJAROF e SR. E SRA MALOKA PRODUÇÕES ARTISTÍCAS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44581

AGRV.N° : 2067796-03.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGDAS.: IRIS FIGARO MADJAROF

SR. E SRA. MALOKA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REATIVAÇÃO DE FERRAMENTAS DE CONTAS EM REDES SOCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência, determinando a reativação de ferramentas, ligadas à monetização de conteúdo, de contas em rede social, sob alegação de violação aos termos de uso.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

III. Razões de decidir

A tutela de urgência foi corretamente deferida, pois há probabilidade do direito alegado e risco de dano.

A agravante não apresentou provas de violação dos termos de serviço, limitando-se a alegações genéricas.

As restrições de ferramentas disponibilizadas na plataforma em relação às contas das agravadas configura penalidade sem o devido exercício do contraditório e da ampla defesa, violando direitos fundamentais.

IV. Dispositivo e tese

Nega-se provimento ao recurso.

Tese de julgamento: "1. A tutela de urgência é cabível quando demonstrados os requisitos legais. 2. A restrição ao uso de determinadas ferramentas de contas em redes sociais sem contraditório e ampla defesa é indevida."

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

CPC, art. 300.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contra a respeitável decisão de fls.126-127, complementada às fls.146, que, em ação com pedidos de obrigação de fazer e de indenização por dano material e moral, deferiu pedido de tutela provisória de urgência, interpõe a ré o presente agravo de instrumento.

Sustenta a agravante que, em caso de violação aos termos de uso, pode restringir a monetização dos conteúdos, inclusive com fundamento em previsão estabelecida no contrato entre as partes.

Alega que haveria violação especificamente em relação à comercialização e divulgação de jogos e jogos de azar *on line*, indicando ainda termos referentes a *bullying* e assédio.

Defende que age em exercício regular de direito e que não poderia haver intervenção judicial, por se tratar de relação privada.

Pretende, assim, a revogação da tutela de urgência.

Pede ainda o afastamento da aplicação da multa coercitiva ou, ao menos, a sua redução.

Recurso bem processado e respondido.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

As agravantes ingressaram com a presente demanda alegando que suas contas em redes sociais passaram a sofrer restrições em relação a algumas ferramentas, especialmente associadas à monetização de conteúdos e supostamente por violação aos termos de uso,

as quais nega ter cometido.

Afirma que, caso a suposta violação consista na divulgação e comercialização de título de capitalização, não se trata de serviço ilícito.

Postulou, assim, a condenação da agravante em obrigação de fazer, consistente no restabelecimento dessas ferramentas em sua conta na rede social e ao pagamento de uma indenização por dano material e moral.

A decisão recorrida deferiu a tutela provisória de urgência antecipada, determinando a imediata reativação das referidas ferramentas, sob pena de multa:

"Ao que se denota da petição inicial e documentos que a acompanham, as autoras ou ao menos a pessoa física de Íris, tem contas no Facebook, interligadas e que vinham sendo utilizadas para intensa monetização. Ao que foi informado, tais operações foram suspensas, ao fundamento de quebra dos "Padrões da Comunidade", parecendo estar relacionado com postagem referente a títulos de capitalização de filantropia premiável. Neste ponto, observo que há duas situações que se diferenciam: a licitude do produto ou serviço e a permissão para sua abordagem na plataforma. O usuário que adere a uma plataforma específica deve atuar de forma condizente com suas diretrizes. Como por exemplo, pode ser lícita a compra e venda de cães filhotes, mas a atividade pode ser tida como inapropriada por determinada plataforma, caso em que não pode ser divulgada pelo usuário. Não se sabe, até o momento, se a divulgação de títulos de capitalização é permitida pelo Facebook. Partindo-se da premissa de que o seja, a conduta de desmonetizar por tal motivo seria de fato ilícita. Não se sabe também, ao certo, se a suspensão da monetização deveu-se a tal conduta ou se teria nuances até então não esclarecidas nos autos, como por exemplo, a forma como foi feita a divulgação do investimento financeiro, com primazia à segurança dos demais usuários, quanto aos esclarecimentos necessários. De se considerar, outrossim, conforme alegações expendidas,

que a utilização da plataforma, via monetização, vinha sendo a fonte de renda da família. Em tal contexto, nos termos do art. 300, do CPC, defiro a liminar.

Em seguida, a agravante se voltou contra tal decisão.

E razão não lhe assiste.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que a *"tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo"*.

No presente caso, tais requisitos estão demonstrados.

A agravante não apresentou algum elemento de convicção que comprovasse a alegada violação aos Termos de Serviço das redes sociais por ela administradas; limitando-se a indicar, genericamente, supostas violações.

Do que consta dos autos, a prova documental produzida pelas autoras dá conta de que administrativamente ela se limita a afirmar de modo genérico que elas teriam indevidamente veiculado conteúdo relativo a compra, venda ou troca de itens banidos por governos (fls.39).

E nos autos, aparentemente indica que haveria problemas em relação a conteúdo relativo a jogos de azar *on line*, *bullying* e assédio.

Com relação a essas duas últimas hipóteses, nada de concreto é aventado.

Quanto a conteúdo supostamente relativo a jogos de azar, observa-se que as autoras indicam que realizariam realmente divulgação de títulos de capitalização.

Contudo, sobre tal serviço não se manifestou a ré e, de todo modo, este não se confunde com jogo de azar, sendo devidamente regulamentado.

Nesse contexto, a suposta justa causa para a suspensão dos serviços prestados pela agravante não ficou comprovada nos autos.

Os direitos fundamentais, pela sua eficácia horizontal, não são exclusivamente oponíveis ao Poder Público, devendo ser observados igualmente nas relações privadas.

E sem negar a possibilidade de resolução do contrato com fundamento em violação das obrigações, não há como deixar de concluir que a restrição de serviço, no caso concreto, configura autêntica penalidade e, como tal, não poderia ser feita sem que fosse facultado, na medida do possível, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, ainda em cognição sumária, observa-se que houve restrição indevida desses direitos fundamentais das autoras, violando-se flagrantemente o devido processo legal pela impossibilidade de serem exercitados o contraditório e a ampla defesa.

Fica evidente a total impossibilidade das autoras de se defenderem da acusação que lhe é imputada, na medida em que, não bastasse ser desprovida de algum elemento de prova, é genérica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, vislumbra-se, ainda em cognição sumária da situação de direito material, elementos de convicção suficientes para determinar que sejam restabelecidos os serviços nas contas das agravadas junto à rede social, como determinado em primeiro grau de jurisdição.

Cabível, ainda, a fixação de multa coercitiva.

É certo que a agravante está obrigada ao cumprimento do que lhe é determinado com a concessão da tutela de urgência.

Assim, correta a imposição de multa coercitiva, que deve ser utilizada *"como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa"* (AgRg no REsp 1221660/SC, **Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/04/2011), pois *"A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância"* (AgRg no Ag 1025234/SP, Rel. Ministro **LUIZ FUX**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 11/09/2008).

Vale destacar que, para evitar a incidência da multa, basta ao destinatário da ordem judicial adotar as providências determinadas pela decisão recorrida, as quais são de sua incumbência.

A multa cominada objetiva compelir a parte a dar cumprimento à decisão judicial, devendo ser suficiente e compatível com as especificidades do caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese vertente, mostra-se razoável a fixação da multa em R\$2.000,00 por dia de descumprimento, com limitação a R\$50.000,00; patamares compatíveis com os fins pretendidos e, também, com a proibição de enriquecimento sem causa, especialmente considerando que o arbitramento inicial da multa no patamar de R\$1.000,00 se mostrou insuficiente (fls.146).

Diante de todo o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora